



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.797, DE 2023

(Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para estabelecer diferenciação nos valores per capita atribuídos aos estudantes de cada rede de ensino, de acordo com critério de vulnerabilidade socioeconômica, e para determinar o reajuste anual desses valores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3086/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para estabelecer diferenciação nos valores per capita atribuídos aos estudantes de cada rede de ensino, de acordo com critério de vulnerabilidade socioeconômica, e para determinar o reajuste anual desses valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. O montante de recursos financeiros repassados a cada Estado, Município e ao Distrito Federal à conta do PNAE será calculado de acordo com valores per capita multiplicados pelo número de estudantes matriculados na respectiva rede de educação básica e pelo número de dias letivos, observados os seguintes critérios:

I – os valores per capita atribuídos aos estudantes em situação de pobreza serão superiores, em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento), aos valores per capita atribuídos aos estudantes que não se encontram em situação de pobreza;

II - os valores per capita atribuídos aos estudantes em situação de extrema pobreza serão superiores, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), aos valores per capita atribuídos aos estudantes que não se encontram em situação de pobreza.

§ 1º A fixação dos limites de renda familiar mensal per capita para definição de situação de pobreza e de extrema pobreza será feita em



regulamento, de acordo com os critérios adotados para as políticas sociais do Governo federal.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos demais critérios de alocação de recursos e valores per capita.

§ 3º Os valores per capita serão anualmente reajustados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que venha a substituí-lo, observada nos doze meses anteriores ao do reajuste.

Art. 2º O parágrafo único do art., 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é uma iniciativa relevante não só para a garantia da segurança alimentar de crianças e jovens estudantes brasileiros, em especial dos alunos mais vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, mas também como condição de suporte para a continuidade e êxito da trajetória escolar desses estudantes.

O recente reajuste dos valores per capita para distribuição dos recursos do programa, realizado pela Resolução nº 2, de 10 de março de 2023, do Conselho Deliberativo do FNDE, representa um importante avanço. Tais valores se encontravam fixados, sem alterações, desde 2017.

No entanto, cabe avançar mais, tornando o programa mais redistributivo. De fato, sua configuração trata igualmente todos os entes federados, independentemente da disponibilidade de recursos de cada um e do



perfil socioeconômico de seus estudantes. Nesse sentido, a União realiza, por meio desse programa, seu papel supletivo, mas não necessariamente redistributivo.

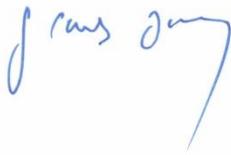
Os valores per capita pagos para as redes de ensino são iguais, tendo em vista apenas a quantidade de matrículas e etapas de ensino atendidas pelas redes, sem levar em consideração as diversas desigualdades presentes no território nacional. Com isso, redes de ensino que atendem estudantes mais vulneráveis ou que possuem menor disponibilidade de recursos acabam recebendo o mesmo valor per capita que as redes mais ricas e que atendem alunos de nível socioeconômico mais elevado.

Esse é o quadro que inspira a presente proposição. Com base em oportuno estudo realizado pelo movimento Todos pela Educação, propõe-se a atribuição de pesos distintos às matrículas das redes de ensino, de acordo com o grau de vulnerabilidade socioeconômica dos estudantes.

Além disso, o projeto dispõe sobre o reajuste anual dos valores per capita, com base na variação do IPCA.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 2023.



Deputado BACELAR
PV/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 Art. 5º-A, 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947

FIM DO DOCUMENTO